

AO JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

Processo nº 0000958-70.2022.8.26.0048

Exequente: Edivan Pereira da Silva

Executada: Vivian Mara de Brito Melo

EDIVAN PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

I – DO ANDAMENTO PROCESSUAL

O feito executivo já se encontra em fase avançada, tendo sido cumpridas as etapas necessárias à constrição patrimonial, destacando-se a avaliação judicial do bem às fls. 109, a expedição de ordem de penhora às fls. 110/112, a concordância expressa da executada à fl. 117, bem como a resposta do credor fiduciário às fls. 157/158, informando saldo devedor no valor de R\$ 108.370,59.

Dessa forma, verifica-se que o processo já se encontra devidamente aparelhado para a adoção da medida expropriatória cabível.

II – DO CRÉDITO ATUALIZADO

O exequente apresenta planilha atualizada do débito, que segue anexa, apurando o crédito no valor total de R\$ 200.884,26, atualizado até fevereiro de 2026.

Trata-se de valor corrigido pelos índices aplicáveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescido dos juros moratórios constantes da memória de cálculo.

III – DA POSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Embora o bem objeto da constrição esteja gravado com alienação fiduciária, é plenamente possível a expropriação judicial dos direitos aquisitivos da executada, com a observância da preferência do credor fiduciário sobre o produto da alienação.

No presente caso, tal providência mostra-se ainda mais adequada, pois há nos autos informação expressa do credor fiduciário acerca do saldo devedor atualizado, o que permite, com segurança, a destinação do produto da alienação segundo a ordem legal de preferência.

Além disso, a executada já anuiu com a penhora, inexistindo controvérsia quanto à constrição efetivada.

IV – DA HASTA PÚBLICA E DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO

Diante do quadro processual já consolidado, requer o exequente seja o bem levado à hasta pública, observando-se, quando da alienação, a seguinte ordem de destinação dos valores obtidos:

- a) primeiramente, a quitação do crédito do credor fiduciário, no valor informado às fls. 157/158, correspondente a R\$ 108.370,59;
- b) em seguida, a satisfação do crédito do exequente, conforme planilha atualizada ora juntada, no valor de R\$ 200.884,26;
- c) por fim, havendo saldo remanescente, que este seja destinado à executada.

Tal providência atende à efetividade da execução e viabiliza a satisfação do crédito exequendo sem prejuízo da garantia real anteriormente constituída.

V – DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Considerando que já houve avaliação, penhora, anuência da executada e manifestação do credor fiduciário, não subsiste óbice ao regular prosseguimento da execução por meio da expropriação judicial do bem constrito.

A adoção da hasta pública, neste momento processual, mostra-se compatível com os princípios da utilidade e efetividade da execução, permitindo a satisfação do crédito de forma regular e observando-se a ordem de preferência legal.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) a juntada da planilha atualizada do crédito do exequente como homologação do valor atualizado de R\$ 200.884,26 (duzentos mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos;

b) seja determinado o prosseguimento da execução com a alienação judicial do bem penhorado, mediante hasta pública **com atualização do valor da avaliação** tendo em vista que a avaliação de R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) 03/05/2024;

c) que, com o produto da alienação, seja primeiramente quitado o saldo devedor do credor fiduciário, no valor indicado às fls. 157/158;

d) após, seja satisfeito o crédito do exequente, conforme memória de cálculo ora apresentada;

e) havendo saldo remanescente, seja ele revertido em favor da executada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia/SP, 18 de março de 2026.

Paulo Henrique Maruca

OAB/SP 271.818

